LEI Nº 4.803
DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº 104/2025 – Autor: Prefeito Municipal)

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE "PROTESOM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 1º de setembro de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.803

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente "ProteSom", destinada à disponibilização gratuita de protetores auditivos ou auriculares, conhecidos como abafadores de ruído, para munícipes na condição de pessoas com deficiência ou neurodivergentes que comprovadamente apresentem hipersensibilidade auditiva.

Art. 2º A Campanha "Protesom" tem por objetivos:

I - mitigar os impactos de estímulos sonoros excessivos que possam ocasionar sofrimento, desorganização sensorial ou crises;

II - assegurar condições adequadas para a permanência e circulação das pessoas beneficiárias em espaços públicos e em atividades de interesse coletivo;

III - promover a inclusão sensorial como dimensão fundamental da acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se beneficiários os residentes no Município de Santos que apresentem:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - outras condições clínicas e/ou neurodivergências que demandem proteção sensorial auditiva em decorrência de hipersensibilidade.

Art. 4° Os abafadores de ruído serão disponibilizados de forma contínua e gratuita, em locais previamente definidos e amplamente divulgados pelos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Santos.

Parágrafo único. A definição dos pontos de distribuição deverá observar critérios de acessibilidade e integração com serviços públicos voltados às pessoas com deficiência e às pessoas com TEA.

Art. 5º A entrega dos abafadores de ruído será realizada mediante apresentação do documento de identificação do beneficiário ou de seu representante legal, acompanhado de comprovante de residência atualizado no Município de Santos.

Art. 6º A comprovação da condição de beneficiário far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência;

II - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

III - Registro Geral da Pessoa com Deficiência (RG PCD);

IV - laudo ou relatório emitido por médico ou por profissional de saúde habilitado que ateste a hipersensibilidade auditiva ou condição que justifique o uso do equipamento.

Art. 7º Os abafadores de ruído de que trata esta Lei deverão observar os seguintes padrões de qualidade:

I - conformidade com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que venha a substituí-la;

II - constituição em material resistente de uso não descartável;

III - oferta de alta atenuação de ruído.

Art. 8º O fornecimento do abafador de ruído será objeto de controle de entrega para assegurar a sua adequada destinação e a continuidade do atendimento.

Parágrafo único. A substituição do equipamento dependerá de solicitação do beneficiário ou de seu responsável legal, acompanhada de justificativa sobre a perda de sua funcionalidade, extravio ou desgaste natural pelo uso.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão pela Dotação Orçamentária nº 43.10.14.422.0111.1900.3.3.90.32.99.08.110.0000.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 30 de setembro de 2026.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de setembro de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento